

REPÚBLICA DA



GUINÉ-BISSAU

BOLETIM OFICIAL

Segunda-feira, 14 de Outubro de 1991

Número 41

Dos assuntos para publicação no «Boletim Oficial», devem ser enviados o original e o duplicado, devidamente autenticados pela entidade responsável, à Direcção-Geral da Função Pública — Repartição de Publicações, a fim de se autorizar a sua publicação.

ASSINATURA			
ANUAL	PG	73 200,00	
Entrega no domicílio	PG	16 000,00	
Envio fora do País:			
Grupo 1 — Cabo Verde, Argélia, Angola, São Tomé e Príncipe, Moçambique, Senegal, Guiné e Portugal	PG	168 000,00	
Grupo 2 — Países africanos não incluídos no grupo 1	PG	241 500,00	
Grupo 3 — Outros países	PG	315 000,00	

Os pedidos de assinatura ou números avulsos do «Boletim Oficial» devem ser dirigidos à Direcção Comercial da INACEP — Imprensa Nacional —, Avenida do Brasil, apartado 287, Bissau — Guiné-Bissau.

SUMÁRIO

PARTE I

Conselho de Estado:

Decreto-Lei nº 3/91:

Autoriza a criar zonas francas em qualquer parte do Território Nacional.

Decreto-Lei nº 4/91:

Aprova o Código do investimento, anexo ao presente Decreto-Lei, e que dele faz parte integrante.

Ministério da Educação:

Despacho nº 13/91:

Aprova o Regulamento do Liceu João XXIII.

PARTE II

Ministério da Função Pública e Trabalho:

Direcção-Geral da Função Pública:

Despachos.

PARTE III

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

Câmara Municipal de Bissau — Secretaria-Geral — Editos.

Comité de Estado da Região de Biombo — Balancete.

PARTE I

CONSELHO DE ESTADO

Decreto-Lei nº 3/91

de 14 de Outubro

O estabelecimento de zonas francas no país, com as especificidades económicas e financeiras que as caracterizam, constitui um importante factor de desenvolvimento económico, não só para as áreas geográficas contíguas aquelas em que as mesmas se situam, mas também para todo o Território Nacional.

Atravessa o nosso País uma fase de ampla reestruturação de todo o seu sistema económico, assente numa estratégia que aponta para a expansão e consolidação de um forte dinâmico e eficaz sector privado. Nestas circunstâncias, a criação de zonas francas, com todas as potencialidades que lhes são conhecidas e enquadrando-se coerentemente na política definida pelo nosso Governo, represente um instrumento da maior utilidade para a construção de um futuro de prosperidade para o povo guineenses.

Assim, o Conselho de Estado decreta, nos termos do nº 1 do Artigo 62º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º É o Governo autorizado a criar zonas francas em qualquer parte do Território Nacional.

Artº 2º — 1. As zonas francas a criar na natureza industrial, comercial e de serviços.

2. O Governo regulamentará o presente diploma no que respeita às condições de exercício das actividades industriais, comerciais e de serviços, e, especialmente no que se refere ao regime Jurídico-fiscal e de incentivos.

Artº 3º — 1. Será criado no Ministério da Economia e Finanças, sob dependência e orientação directa do respectivo titular, o Gabinete de Zonas Francas, ao qual serão conferidas as competências relativas ao acompanhamento da implantação e exploração das actividades a serem nelas exercidas, de modo a obter-se uma harmonia dos procedimentos administrativos relativos ao conjunto daquelas operações.

2. O Gabinete das Zonas Francas será dirigido por uma Comissão constituída por um presidente e 6 vogais, sendo 3 efectivos e 3 suplentes. Representantes dos Ministérios dos Recursos Naturais e Indústria, do Comércio e Turismo e do Banco Central da Guiné-Bissau deverão fazer parte da presente Comissão.

3. Os membros da Comissão serão nomeados, a tempo inteiro ou parcial, por Despacho do Presidente do Conselho de Estado, sob proposta do Ministro de Estado da Economia e Finanças.

4. O funcionamento da Comissão será regulado por Despacho do Ministro de Estado da Economia e Finanças.

Artº 4º — 1. A implantação, administração e exploração de zonas francas poderá ser objecto de adjudicação em regime de concessão, a entidades existentes ou a criar, Públicas ou privadas de reconhecida capacidade técnica e financeira, podendo ser dispensada a realização de concurso, mediante Autorização do Conselho de Ministros.

2. A minuta de Contrato de Concessão deverá ser aprovada em Conselho de Ministros.

3. Sem prejuízo da sua zona renovação ou prorrogação, a concessão não poderá efectuar-se por um prazo superior a 30 anos, e considera-se realizada em regime de serviço público.

4. Poderá ser delegada a concessionária de Zonas francas a competência para a assinatura dos documentos que titulem as licenças para a instalação e funcionamento das empresas que pretendam operar na zona franca.

Artº 5º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido nos respectivos contratos de concessão, são atribuições das entidades concessionárias de zonas francas:

a) Elaborar o plano plurianual da respectiva zona e coordenar promover a sua execução directamente, ou, quando devidamente autorizadas, mediante contrato com outras entidades públicas privadas ou de capitais mistos;

b) Promover estudos, elaborar, divulgar e executar programas e propostas de interesse para o desenvolvimento das respectivas zonas;

c) Prestar Assistência Técnica a entidades públicas ou privadas na concepção e execução de programas de desenvolvimento das zonas;

d) Realizar todos os demais actos necessários ao cumprimento das atribuições.

Artº 6º Quaisquer dúvidas que se suscitarem na aplicação do presente diploma serão resolvidos pelo Governo.

Artº 7º Este Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado em 16 de Agosto de 1991.

Promulgado em 30 de Setembro de 1991.

Publique-se.

O Presidente do Conselho de Estado, General **João Bernardo Vieira**.

Decreto-Lei nº 4/91 de 14 de Outubro

A legislação actualmente em vigor sobre o investimento, o Decreto-Lei nº 2/85, de 13 de Junho, e os Decretos nº 25-E/85 e o nº 25-F/85, ambos de 13 de Junho, caracteriza-se, essencialmente, por apenas prever o investimento estrangeiros, e por ter criado um mecanismo pesado e burocratizante para a sua aplicação.

Na actual fase de desenvolvimento do nosso país em que o Estado pretende favorecer e encorajar a iniciativa privada, de acordo com uma opção virada para a economia de mercado, hoje constitucionalmente consagrada, os investimentos privados, sejam nacionais, sejam estrangeiros, têm de ser suficientemente incentivados e rodeados de garantias sólidas, de modo a acolher e aproveitar todas as oportunidades de investimento.

Com a entrada em vigor do presente diploma, espera o Governo um acréscimo substancial do investimento privado nos sectores principais da nossa economia, de modo a prosseguir-se de forma harmoniosa, mas rápida, ao aumento de riqueza com vista ao desenvolvimento económico e social do país. Procura-se por um lado, corrigir algumas assimetrias regionais e, por outro, atenuar certas dificuldades estruturais do nosso sistema económico.

Assim, o Conselho de Estado decreta, nos termos do nº 1 do artigo 62º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º É aprovado o Código do Investimento, Anexo ao presente Decreto-Lei, e que dele faz parte integrante.

Artigo 2º As Disposições do Código do Investimento começam a vigorar 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Aprovado em 16 de Agosto de 1991.

Promulgado em 30 de Setembro de 1991.

Publique-se.

O Presidente do Conselho de Estado, General **João Bernardo Vieira**.